PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
26ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

SENTENÇA TIPO B - 2014/B
PROCESSO Nº 0061109-44.2014.4.01.3400
CLASSE: CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR(A): VILNEI FIRMINO DE CASTRO
RÉ(U): UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal objetivando a condenação da ré a realizar a transformação do atual emprego público da autora em cargo público e o devido enquadramento no regime jurídico único, com tratamento isonômico aos servidores efetivos vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive repercussões no Plano de Cargos e Salários, remunerações, tempo de serviço, aposentadoria e gratificações, considerando-se todas as promoções referentes ao período em que estiveram afastados de suas atividades, parcelas vencidas e vincendas, e, ainda, assegurando-lhe todos os direitos decorrentes de tal regime, em decorrência da anistia concedida pela Lei 8.878/94.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora alega que foi contratada por prazo indeterminado, sob Regime celetista, pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo- BNCC (extinta empresa pública federal), tendo sido dispensados sem justa causa em 14 de agosto de 1990, sendo posteriormente beneficiados pela Lei nº 8.878/94 (Lei de Anistia), com o seu conseqüente retorno para os quadros da Administração Pública Federal em 13/06/2014.

Relata que em virtude da extinção do antigo Banco Nacional de Crédito Cooperativo o autor foi readmitido nos quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), como celetista.

Alega a parte autora que se não tivesse sido injustamente dispensada, teria sido acolhida pela Lei nº 8.112/90, e o seu emprego público teria sido transformado em cargo público, com seu conseqüente enquadramento no Plano de Classificação de Cargos da União, eis que em 11 de dezembro de 1990 foi instituído o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da União, mediante a Lei nº 8.112/90.

Alega, ainda, que, ao ser readmitido, qualquer tratamento diferenciado entre este e antigos servidores, com as mesmas atribuições, lotados no mesmo órgão público, que não chegaram a ser dispensados, permanecendo no emprego, implica violação ao princípio constitucional da igualdade e da isonomia.

O art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabelece que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Por sua vez, o art. 243 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determina que *"ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação*."

Assim, tendo em vista que o autor se encontrava em exercício há mais de 5 anos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme a documentação juntada aos autos, foi alcançado pela estabilidade no serviço público,

conforme determina o ADCT, pelo que sua dispensa em 1990 foi ilegal. Nessa linha, se não tivesse sido dispensado, teria o seu emprego público transformado em cargo. Portanto, em face de seu retorno às atividades, em janeiro de 2009, deveria seu emprego público ter sido transformado em cargo público com a efetivação a que fazia jus já antes da data de sua dispensa, eis que concedida desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. É o que dispõe o §1º do citado art. 243 da Lei nº 8.112/90:

> *"§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação."*

Neste entendimento, a parte autora tanto tem direito ao reconhecimento de sua efetivação, nos termos da Constituição Federal, quanto ao pedido de transformação, em face do disposto na Lei nº 8.112/90, bem como faz jus ao seu enquadramento funcional no Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, eis que, se não tivesse sido dispensada, ocuparia hoje cargo público regido por esta lei.

Do mesmo modo, a Lei nº 8.112/90 assegurou em seu art. 100 a contagem do tempo de serviço prestado sob a égide do antigo regime.

> *"Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas."*

Ainda, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 assegurou a contagem do tempo anterior de serviço público federal aos contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, inclusive para fins de anuênio e de licença-prêmio.

Vale ressaltar que, apesar dos incisos relativos ao anuênio e à licença-prêmio terem sido suspensos com a edição da Resolução nº 35/99 do Senado Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 209.899-0/RN, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das exceções contidas nos citados incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162/91, reconhecendo que o servidor celetista, alçado à condição de estatutário por força da Lei 8.112/90, tem direito adquirido à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção de anuênio, não tendo, dessa forma, base jurídica o veto ao § 4º do art. 243 da Lei nº 8.112/90, vez que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Contudo, quanto ao enquadramento funcional da parte autora, este só pode ser deferido no patamar inicial da carreira, assegurada as promoções que teria direito o autor desde o seu retorno à ativa, eis que a promoção exige a atividade do servidor. Assim, não pode o Judiciário substituir, ou suprimir, os critérios objetivos e subjetivos de aferição dos candidatos a promoção ou progressão funcional. Insta salientar, ademais, que a anistia do art. 8º do ADCT da CF/88 não assegurou indiscriminadamente todas as promoções que, em tese, seriam possíveis, mas apenas aquelas a que teria direito o servidor, se houvesse permanecido em atividade.

Dessa forma, no que concerne à contagem do tempo de serviço no período de desligamento, para os efeitos pretendidos pelos autores, não se mostra possível o atendimento do pleito. Com efeito, a contagem de tempo de serviço não é possível sem que haja a sua efetiva prestação. Neste sentido é o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal. Verbis:

> *§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

18. Demais disso, a Lei 8.878/94, em seu art. 6º, expressamente veda sejam conferidos efeitos financeiros retroativos nos casos de concessão de anistia. Veja-se o teor da norma:

> *Art. 6° A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.*

Além do mais, consoante estabelece a Súmula 339 do STF, não compete ao Judiciário aumentar vencimento de servidor público.

"*A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo" (art. 6º da Lei 8.878/94).*" (TRF 1 - AC 0035716-06.2003.4.01.3400/DF - e-DJF1 p.586 de 10/02/2012)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a realizar a transformação do emprego público da autora em cargo público, bem como a promover o enquadramento funcional dos autores no Plano de Cargos e Salários correspondente, com os reflexos relativos a promoções, tempo de serviço, progressão funcional, aposentadoria, férias e demais direitos desde 13 de junho de 2014, data de seu retorno ao servido público. Condeno,

ainda, a ré a averbar o tempo de serviço da autora desde a data de seu retorno, 13 de junho de 2014, para os efeitos de anuênio, licença-prêmio e aposentadoria. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos previstos no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA (DF), 11 de dezembro de 2014.

UMBERTO PAULINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 19ª VARA FEDERAL
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 26ª VARA FEDERAL